

# EM BUSCA DAS RESPOSTAS PERDIDAS: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Fernanda Fonseca Rosenblatt<sup>1</sup>

**Resumo:** A justiça restaurativa é apontada na literatura anglo-saxã como um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal das últimas décadas, bem como do pensamento e da prática criminológica contemporânea. De fato, fora do Brasil, o movimento restaurativo tem invadido ambientes acadêmicos e não acadêmicos, com uma oferta crescente de cursos, eventos e publicações dedicados ao tema, e com leis e discursos políticos cada vez mais engajados e atentos à possibilidade restaurativa de abordagem dos conflitos. Diante da realidade estrangeira, a literatura nacional tem reclamado que o espaço acadêmico para debates sobre a justiça restaurativa ainda é restrito no Brasil. Impende destacar, entretanto, que a justiça restaurativa, além de relativamente desconhecida dentro do País, ainda constitui um modelo muito confuso fora dele. Com efeito, ainda são muitos os problemas em torno dos fundamentos teóricos da justiça restaurativa, de modo que não existe uma “teoria restaurativa” pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Nesse ínterim, e com base em extensa revisão bibliográfica, mormente de textos publicados fora do Brasil, o presente artigo pretende trazer à baila *algumas* dessas questões ainda não respondidas a contento de críticos ou defensores da justiça restaurativa, principalmente no que diz respeito às imprecisões acerca da natureza da justiça restaurativa, da sua posição em relação ao sistema de justiça criminal, do seu apelo à comunidade, e dos perigos ou riscos atrelados à empreitada restaurativa.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa; movimento restaurativo; teoria restaurativa; promessas e limites da justiça restaurativa.

## IN SEARCH FOR THE LOST ANSWERS: A CRITICAL PERSPECTIVE ON RESTORATIVE JUSTICE

**Abstract:** In the Anglo-Saxon literature, restorative justice is often said to be one of the most significant developments in criminal justice and criminological practice and thinking over the past two decades. In fact, outside of Brazil, the restorative justice movement has achieved a great deal of recognition both inside and outside academia, with a considerable development in courses, events and publications devoted to the field, and with governments increasingly incorporating restorative justice language into their laws and political discourses. In the face of this foreign reality, the national literature has been protesting that the academic space reserved for restorative justice studies is still very limited in Brazil. It should be noted, however, that restorative justice is not just relatively unknown in Brazil, but also constitutes a rather cumbersome model outside the country, so to say that there is nothing such as a rough-and-ready ‘restorative theory’ to be translated and transferred to Brazil. In this way, and based on an extensive literature search, particularly of texts published outside Brazil, the present article is aimed at bringing to the fore *some* of the questions not yet answered to the satisfaction of either critics or advocates, concerning, in particular, the nature of restorative justice, its place in the criminal justice system, its appeals to community, and the dangers and risks associated with the restorative endeavour.

**Keywords:** Restorative justice; restorative movement; restorative theory; the promises and limits of restorative justice.

---

<sup>1</sup> Doutora em Criminologia pela *University of Oxford* (Inglaterra). Mestre em Criminologia pela *Katholieke Universiteit Leuven* (Bélgica). Professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia. Membro do Comitê Executivo da Sociedade Mundial de Vitimologia (*World Society of Victimology*).

## INTRODUÇÃO

Na literatura anglo-saxã, já se tornou um clichê afirmar que a justiça restaurativa é um dos temas mais discutidos da criminologia contemporânea. Como afirmam Dzur e Olson (2004, p. 92), “hoje é raro encontrar uma conferência, uma revista acadêmica ou um livro sobre justiça criminal [certamente dentre eventos sediados e textos publicados fora do Brasil] que não abra espaço para temas de justiça restaurativa”.<sup>2</sup> Ademais, nas últimas décadas, houve um desenvolvimento considerável na oferta de cursos dedicados à matéria – a tal ponto que já existe, nos EUA, uma instituição de ensino superior em pós-graduação inteiramente dedicada à temática restaurativa.<sup>3</sup> A justiça restaurativa também tem sido reconhecida fora da academia. De fato, o que se pode observar mundo afora, em particular na América do Norte e em países da Europa Ocidental, é que os governos estão incorporando, cada vez mais, uma “linguagem restaurativa” nas suas leis e discursos políticos – e, embora não sem problemas, a justiça restaurativa tem atraído o apoio de políticos liberais e conservadores (LEVRANT et al., 1999).

Nesse contexto, para alguns, a justiça restaurativa se tornou, pelo menos ao longo das últimas duas décadas, “um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal, bem como do pensamento e da prática criminológica” (CRAWFORD e NEWBURN, 2003, p. 19). Outros sugerem que “nenhum movimento na memória recente tem capturado a imaginação dos interessados em crime, sociedade e governança da maneira como tem a justiça restaurativa” (WHEELDON, 2009, p. 91). Seja como for, certamente, ela “não é mais um ideal proposto por um pequeno grupo de criminologistas progressistas” (HUDSON, 2005, p. 64). A “campanha restaurativa” tem ido muito além disso. Com efeito, enquanto há trinta anos a justiça restaurativa correspondia a “uma visão quase que exclusivamente branca, norteamericana e europeia sobre como reformar sistemas de justiça criminal” (UMBREIT e ARMOUR, 2011, p. ix), hoje, iniciativas sob o rótulo de “justiça restaurativa” estão florescendo por todo o mundo, para tratar de questões penais e de disputas de natureza não-penal (por exemplo, *bullying* nas escolas), para cuidar de casos de violência interpessoal e de vitimização em massa (por exemplo, casos de genocídio em sociedades em transição), para responder a delitos praticados por adultos e adolescentes; cobrindo uma gama de práticas

---

<sup>2</sup> Salvo quando indicado de outro modo, todas as traduções para a língua portuguesa de passagens originais em língua inglesa foram feitas por esta autora.

<sup>3</sup> A referência aqui é ao Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (<http://www.iirp.edu/>), sediado nos EUA, e fundado por um renomado defensor do movimento restaurativo, Ted Wachtel. Mas é importante destacar que um número crescente de universidades já oferece programas de Mestrado e Doutorado em Justiça Restaurativa (é o caso da Universidade de Hull, na Inglaterra, por exemplo), sem falar dos inúmeros programas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* em áreas mais amplas do conhecimento, tais como Bacharelados e Mestrados em Criminologia, que oferecem disciplinas (eletivas e obrigatórias) de justiça restaurativa.

diferentes, prestadas pelos órgãos da justiça criminal e por organizações do terceiro setor; e sendo promovidas por movimentos de proteção a vítimas, bem como por agências de apoio ao infrator (CUNNEEN e HOYLE, 2010; JOHNSTONE, 2011; WACHTEL, 2013).

Mas o que é justiça restaurativa? Por que, para que(m) e como ela deve ser adotada/implementada? Quais são os seus riscos? Segundo ACHUTTI e PALLAMOLLA (2014, p. 446), “[a]pesar do amplo desenvolvimento internacional da justiça restaurativa, esse modelo de administração de conflitos ainda é pouco conhecido no Brasil”. Não obstante concordarmos com essa assertiva, pensamos ser fundamental destacar que se trata, a justiça restaurativa, de um modelo pouco conhecido no Brasil, *mas ainda muito confuso fora dele*. Com efeito, apesar do grande volume de publicações sobre o tema (fora do Brasil), e da sua posição de destaque nos atuais debates criminológicos (também fora do País), a verdade é que ainda não podemos falar de uma “teoria restaurativa” (nem no Brasil, nem fora dele). Muito pelo contrário, a literatura restaurativa tem perpetuado alguns mitos antigos lançados por outras construções teóricas – como, por exemplo, pelas teorias comunitaristas (vide ETZIONI, 1996) e pelos ideais da justiça informal (vide ABEL, 1982) –, adicionado alguns (novos) “mitos restaurativos” e, muitas vezes, subestimado as dificuldades inerentes à operacionalização dos seus tantos apelos teóricos. Em suma, ainda existem muitas perguntas sobre a justiça restaurativa que carecem de respostas satisfatórias, dentro e fora do Brasil, e o objetivo do presente trabalho é trazer à baila *alguns* desses questionamentos.

## **1. O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?**

Seria a justiça restaurativa um modelo de justiça substantiva e/ou procedimental? Uma filosofia de resolução de conflitos? Uma alternativa à punição? Uma forma alternativa de punição? Uma determinada modalidade de governança? Um projeto político? Um movimento social transformador? Um estilo de vida? Existem vários pontos de partida possíveis para a construção de uma definição de justiça restaurativa, e os autores muitas vezes escorregam de uma premissa para outra ao longo do tempo ou no transcorrer de um mesmo texto. A verdade é que a justiça restaurativa ainda significa “coisas diferentes para pessoas diferentes” (FATTAH, 1998b, p. 393), e, ao longo dos anos, tornou-se bastante difícil compreender o que, precisamente, ela significa para quem. Nesse sentido, Johnstone (2011, p. 155) provavelmente acerta ao afirmar que “quando as pessoas falam de justiça restaurativa hoje em dia, não devemos supor que elas têm em mente uma atividade coerente, que ocorre num momento específico, num determinado lugar”. Com efeito, conforme demonstraremos abaixo, um dos problemas da justiça restaurativa não é somente a ausência de um conceito pronto e

acabado, quer dizer, de uma “frase conceitual” com a qual todos (ou a maioria) concorde.<sup>4</sup> Leituras mais aprofundadas da literatura sobre justiça restaurativa revelam, outrossim, uma grande indecisão teórica acerca da sua própria natureza: seria ela um processo, uma filosofia, um movimento, um estilo de vida? Seja o que ela for, estaria ela voltada à ocorrência de um crime (e independentemente da espécie de crime?) ou, muito além disso, a quaisquer situações (problemáticas ou não) do cotidiano?

Até cerca de uma década atrás, o foco predominante dos defensores da justiça restaurativa recaía sobre o crime (comum)<sup>5</sup> e sobre como “manejar” as consequências de um ato criminoso. A viabilidade (e/ou conveniência) de se adotar a justiça restaurativa para tratar de assuntos de natureza não-penal – em escolas ou no ambiente de trabalho, por exemplo – é marcadamente ignorada pela literatura da década de 1990. Assim, embora o significado de justiça restaurativa nunca tenha sido absolutamente claro, enquanto o enfoque era no crime, “era possível formar uma impressão bastante clara do que as pessoas tinham em mente quando se referiam à ‘justiça restaurativa’” (JOHNSTONE, 2011, p. 154 ). De fato, em geral, elas estavam se referindo a uma forma (nova) de lidar com o crime. Nesse sentido, os debates em torno da justiça restaurativa eram em grande parte sobre os princípios – ou valores – com base nos quais o sistema de justiça criminal poderia ser reformado, ou mesmo substituído, para se tornar “restaurativo” (vide, por exemplo, BAZEMORE, 1996; BAZEMORE e WALGRAVE, 1999; FATTAH, 1998a, 1998b; WALGRAVE, 1995, 1998; WEITEKAMP, 1992; WRIGHT, 1996; ZEHR, 1990).

No entanto, o foco da “campanha restaurativa” tem mudado significativamente ao longo dos últimos anos. De fato, existe, hoje, uma visão bastante difundida entre os “militantes restaurativos” de que a justiça restaurativa faz parte de “algo maior”, conforme explica Johnstone (2011, p. 144):

[...] o foco da campanha expandiu “para baixo”, deixando de englobar apenas o crime para abranger, também, problemas mais cotidianos de comportamento disruptivo, mau desempenho nas escolas e nos locais de trabalho, e outras condutas

---

<sup>4</sup> Por um bom tempo, a maioria dos autores faziam referência ao “conceito-frase” sugerido por Marshall (1996, p. 37), segundo o qual a justiça restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”. Hoje, e cada vez mais, essa definição é criticada porque, para os que a criticam, a justiça restaurativa não pode ser resumida a um processo – a justiça tem de ser restaurativa nos seus meios, fins e intenções. Braithwaite (2000, p. 345) resume bem esse argumento: “Imaginemos que todas as partes envolvidas num determinado delito participem ativamente de uma conferência, e que nela fique resolvido ferver o infrator em óleo e criticar a vítima por trazer esse problema; por uma questão de resultado [e não de processo], não podemos chamar essa conferência de restaurativa”.

<sup>5</sup> Aqui, referimo-nos ao crime “comum”, não em oposição ao crime “próprio”, mas para diferenciá-lo dos casos de grave violação de direitos humanos, incluindo o genocídio.

lesivas do dia-a-dia; e “para cima”, indo além dos crimes comuns para abarcar graves violações de direitos humanos, genocídio e injustiças históricas de grande escala.

Contudo, mesmo hoje, nem todos compartilham dessas ambições. Ainda de acordo com Johnstone (2011, p. 157), existe uma espécie de *continuum* entre as formas minimalista e maximalista de se enxergar a justiça restaurativa:

Na extremidade minimalista, a justiça restaurativa é enxergada como um modo de pensar e lidar com o crime. No meio, ela é vista como uma forma de lidar com uma série de problemas sociais, políticos, e profissionais. Na ponta maximalista, ela é considerada aplicável à qualquer situação e à forma com a qual vivemos o nosso dia-a-dia.

Dentro desse *continuum*, autores como Walgrave e Vanfraechem, por exemplo, estariam na ponta “minimalista”. Eles aceitam o fato de que outras práticas deliberativas (por exemplo, destinadas a resolver conflitos nas escolas) têm muito em comum com a justiça restaurativa, mas chamam a nossa atenção para o quão intrinsecamente diferentes são as questões criminais de outras injustiças e conflitos sociais (VANFRAECHEM e WALGRAVE, 2009; WALGRAVE, 2008). Outrossim, para eles, a noção de justiça restaurativa “tem sido preenchida com tantos sentidos, que ela corre o risco de se tornar vazia de significado” (VANFRAECHEM e WALGRAVE, 2009, p. 2). Portanto, em nome da clareza (científica, inclusive), os citados autores insistem que apenas as práticas destinadas a lidar com as consequências de um crime devem ser abrangidas pelo guarda-chuva da justiça restaurativa.

No outro extremo “maximalista” do *continuum*, estão Hopkins e Wright, por exemplo, segundo os quais a justiça restaurativa compreende respostas “a todas as formas de comportamento danoso ou criminoso em comunidades, escolas, organizações comerciais e outros contextos” (HOPKINS e WRIGHT, 2009, p. 3). Roche (2006) também pode ser considerado “maximalista” vez que, para ele, a justiça restaurativa “não é apenas uma política de justiça criminal, mas também uma política para regular escolas, corporações, litigantes civis e regimes autoritários que abusam dos direitos humanos”. Por fim, nesse mesmo sentido, Braithwaite (2003, p. 1) já declarou que a justiça restaurativa “não é simplesmente uma maneira de reformar o sistema de justiça criminal, é uma maneira de transformar todo o sistema legal, a nossa vida familiar, a nossa conduta no local de trabalho, a nossa prática na política”.

Embora à primeira vista didática, essa “taxonomia” sugerida por Johnstone não é tão esclarecedora, nem tampouco prática. A menos que alguém expresse claramente uma opinião

a favor ou contra um enfoque mais amplo da justiça restaurativa, é quase impossível descobrir onde a maioria dos autores se encontram neste *continuum*. Por exemplo, aqueles que escrevem no campo da Criminologia, naturalmente, tendem a falar da justiça restaurativa como um método de lidar com o crime – não necessariamente porque eles têm uma visão restrita (ou “minimalista”) da justiça restaurativa, mas provavelmente para permanecer dentro de suas áreas de interesse e conhecimento (e das áreas de interesse de seus leitores). Mesmo um abolicionista como Fattah, para quem não há diferença qualitativa entre o comportamento criminoso e o não-criminoso (FATTAH, 1997), tem sempre se referido à justiça restaurativa como uma forma de reação ao crime (vide, por exemplo, FATTAH 1998a, 1998b, 2012). Ademais, no final das contas, a despeito do esforço didático de Johnstone, seguimos sem respostas às perguntas levantadas acima: seria a justiça restaurativa um processo, uma filosofia, um movimento, um estilo de vida? Seja o que ela for, estaria ela voltada à ocorrência de um crime (e independentemente da espécie de crime?) ou a quaisquer situações (problemáticas ou não) do cotidiano? Essa visão borrada do que vem a ser justiça restaurativa, como denuncia Walgrave (2012, p. 35), é “prejudicial para o desenvolvimento da prática restaurativa, para a qualidade da pesquisa restaurativa e para a credibilidade da justiça restaurativa no campo político”.

## **2. QUAL A POSIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL?**

Outra discussão acirrada, em torno dos fundamentos teóricos da justiça restaurativa, diz respeito à sua posição em relação ao sistema de justiça criminal. Estaria a justiça restaurativa em plena oposição ao modelo tradicional de justiça criminal? Seria ela uma forma alternativa de resolução de conflitos, fincada às margens do sistema criminal? Deveria ela “complementar” esse sistema, ou “substituí-lo”?

Na prática, até os dias atuais, a maioria dos programas restaurativos funcionam às margens do sistema de justiça criminal ou, quando muito, situam-se em algum estágio do procedimento criminal tradicional, mas sem que isso importe numa significativa reformulação do processo penal (SHAPLAND, ROBINSON e SORSBY, 2011). Em todo caso, afora algumas exceções – por exemplo, a experiência neozelandesa com as conferências de grupos familiares (*family group conferences*) (MORRIS e MAXWELL, 2000) –, a maioria das manifestações práticas de justiça restaurativa segue “sem realmente proporcionar uma forma de resolução de conflitos que modifique as bases retributivas da justiça criminal” (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014, p. 444).

Já na teoria, a esperança de alguns é pela emergência de um “sistema restaurativo” capaz de substituir o tradicional sistema de justiça criminal (vide, por exemplo, ZEHR, 1990). De fato, principalmente no início, quando o conceito de justiça restaurativa (até hoje inacabado) começava a ser formulado – e, provavelmente, para “vender” melhor a “ideia restaurativa” – era muito comum que os seus defensores “pintassem um quadro dicotômico, de oposição entre dois modelos de justiça, com a justiça restaurativa triunfando como superior à justiça retributiva” (DALY, 2002a, p. 72). Só mais recentemente têm alguns autores encontrado “a necessidade de combinar valores e práticas restaurativas com algumas tradições do modelo retributivo”, como, por exemplo, com o já tradicional princípio do devido processo legal (GAVRIELIDES, 2007, p. 39; vide, também, DALY, 2000; DALY e IMMARIGEON, 1998; DZUR e WERTHEIMER, 2002). Com efeito, muito embora, de um modo geral, os *restaurativistas* concordem sobre a influência da crítica abolicionista no surgimento da justiça restaurativa, muitos são os que hoje negam possuir a justiça restaurativa uma essência eminentemente abolicionista (vide, por exemplo, GAVRIELIDES, 2011). Nesse sentido, afirma Weitekamp (2002, p. 326):

Mesmo que pudéssemos chegar perto de [um sistema de justiça restaurativa], ainda assim, teríamos de decidir sobre a necessidade de mantermos partes do atual sistema, a fim de garantir os direitos dos infratores e, principalmente, o direito das vítimas que não quiserem participar de programas de justiça restaurativa. [...] Também vamos ter que enfrentar infratores para os quais a abordagem da justiça restaurativa não vai funcionar e os quais terão de ser presos, a fim de proteger os cidadãos, as comunidades e a sociedade.

Na mesma linha, Braithwaite (2002, p. 30) propõe uma “pirâmide regulatória”, na qual a justiça restaurativa é indicada para a maioria dos casos; e a punição, para quando a justiça restaurativa não funcionar:

A ideia [...] é que comecemos sempre na base da pirâmide, depois vamos subindo de nível até chegar em abordagens um tanto quanto punitivas, mas apenas relutantemente e quando o diálogo falhar; por fim, vamos subindo para o topo da pirâmide, até chegar nas abordagens mais punitivas, mas apenas quando as formas mais modestas de punição falharem.

[...]

O ponto crucial é que este seja um modelo dinâmico. Não se trata de especificar, de antemão, quais questões serão tratadas na base da pirâmide, quais devem ser consideradas mais grave, e quais devem ser reservadas para o pico da pirâmide. Mesmo em se tratando dos assuntos mais graves [...] nós devemos seguir com a presunção de que é melhor começar com diálogo na base da pirâmide.

A verdade é que, hoje, muitos defendem que “a justiça restaurativa é – e deve ser – parte integrante do sistema de justiça criminal” (HOYLE, 2012, p. 419). Entretanto, como bem esclarece Hoyle (2012, p. 419),

Isso, claro, levanta as questões mais difíceis, ainda não respondidas a contento de críticos ou defensores, sobre o lugar da justiça restaurativa no processo penal e, em particular, sua relação com o Estado, incluindo perguntas sobre quem deve facilitar as reuniões [restaurativas] e se os acordos [restaurativos] devem ser guiados pelo princípio da proporcionalidade.

Além dessas questões vislumbradas por Hoyle, e em tempos de proliferação de “práticas restaurativas” no âmbito prisional (quer dizer, na fase pós-sentença criminal) (GAVRIELIDES, 2011; HAGEMANN, 2003; ROBERT e PETERS, 2003; UMBREIT et al., 2003), impende destacar um outro problema decorrente dessas imprecisões teóricas: “o problema da sobreposição e acumulação dos modelos restaurativos e retributivo, que ocasionaria *bis in idem* para o ofensor (pois este será sobrecarregado com o processo penal, a pena dele decorrente da sentença e mais a medida restaurativa)” (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014, p. 445; vide também SICA, 2007).

### **3. QUAL É O PAPEL DA COMUNIDADE NOS PROCESSOS RESTAURATIVOS?**

Além das imprecisões acerca da natureza da justiça restaurativa e da sua posição em relação ao atual sistema de justiça criminal, ainda não é nítido o papel da comunidade nas práticas restaurativas. Com efeito, embora a literatura sobre justiça restaurativa seja bastante convincente em seus argumentos de que é preciso encontrar formas mais significativas de envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, entendemos que ainda não foi desenvolvido um *framework* coerente para operacionalizar o envolvimento da comunidade nos processos restaurativos. Todas as justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade – *por exemplo, que o conflito precisa ser devolvido às partes diretamente atingidas pelo delito (dentre elas, a comunidade), que a comunidade precisa desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas, que a participação comunitária fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, que membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima)* (CLEAR e KARP, 1999; DZUR e OLSON, 2004; ROSENBLATT, 2014) – são intuitivamente atraentes. E os diferentes meios pelos quais os programas de justiça restaurativa têm mobilizado o envolvimento da comunidade – por



exemplo, *através de voluntários leigos (mas treinados) atuando como mediadores e através de vizinhos ajudando a firmar (e monitorar) acordos restaurativos* (BAZEMORE, 1998) – são de fato interessantes. No entanto, revisões mais aprofundadas da literatura restaurativa revelam que poucos têm sido os esforços empreendidos no sentido de traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica da comunidade (o que a comunidade pode realmente fazer) e seus apelos normativos (o que se espera que a comunidade faça) (CRAWFORD, 2000). Em suma, ainda existem perguntas sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos que carecem de respostas satisfatórias. Passaremos a analisar algumas dessas perguntas.<sup>6</sup>

Para os *restaurativistas*, a noção de dano gerado à comunidade tem sido incorporada, nas práticas tradicionais da justiça criminal, de uma forma muito abstrata – por exemplo, através da participação de membros da comunidade como jurados silenciosos ou testemunhas intimadas (DZUR, 2008). Em contrapartida, “os defensores da justiça restaurativa clamam por mais participação comunitária no processo de resolução de conflitos, *para que o dano causado à comunidade seja comunicado ao infrator de uma maneira mais clara*” (DZUR e OLSON, 2004, p. 93, sem grifo no original). Esses argumentos encontram guarida em pelo menos duas pressuposições duvidosas: primeiro, que a noção de dano à comunidade pode assumir feições mais concretas (e nunca antes assumidas pelo modelo tradicional de justiça criminal); e, segundo, que para que isso ocorra, é necessário aumentar o envolvimento da comunidade em processos restaurativos/penais.

O problema é que o dano que o crime gera à comunidade permanece uma noção notoriamente abstrata – “praticamente todos os interesses coletivos podem ser prejudicados por um ato criminoso” (VON HIRSCH, 1998, p. 675). Com efeito, o aumento da insegurança, o medo do crime, o enfraquecimento dos laços sociais, a diminuição da confiança no outro, dentre tantos outros, são os tipos de dano coletivo que podem ser levados à atenção do infrator. Então o que é que estamos esperando da comunidade ao envolvermos alguns de seus membros em processos restaurativos? Será que estamos esperando que eles, esses membros leigos da comunidade, sejam capazes de comunicar, de uma maneira mais persuasiva (e nunca antes utilizada), os danos causados à comunidade? Será que estamos esperando que eles tragam à baila ideias mais criativas de como esse tipo de dano pode ser reparado? E, nesse caso, será que as agências formais da justiça criminal, tipicamente imersas numa cultura profissional de aversão ao risco, estão preparadas para dar cabo a essas ideias criativas

---

<sup>6</sup> Para uma análise mais detalhada sobre este tema, vide Rosenblatt, 2014.

(CRAWFORD e NEWBURN, 2003)? Enfim, como é que a maior participação da comunidade – por exemplo, o fato de membros da comunidade saírem da posição de meras testemunhas para assumirem o papel de facilitadores em reuniões restaurativas – torna o envolvimento da comunidade mais concreto no dia-a-dia do sistema de justiça criminal, e não apenas no mundo rarefeito dos entusiastas da justiça restaurativa? Enquanto temos uma quantidade considerável de dados empíricos sobre as experiências das vítimas e dos infratores que participaram de um processo restaurativo, é nítida a necessidade de mais pesquisas que explorem como, e com que efeitos, os “representantes da comunidade” têm sido envolvidos.

Não está claro, outrossim, o que existe de tão “bom” no envolvimento de leigos nas práticas da justiça criminal. Na verdade, a noção generalizada de que membros *leigos* da comunidade podem ser mais eficazes do que os profissionais da justiça criminal no processo de resolução de conflitos e reparação de danos está enraizada numa série de pressuposições incomprovadas. Supõe-se, por exemplo, que os “leigos” conhecem as pessoas na vizinhança, e podem, por isso, ser mais intrusivos na vida de seus vizinhos. Por conseguinte, eles estariam mais aptos (do que os profissionais da justiça criminal) a impedir que seus vizinhos cometam crimes; e depois da ocorrência de um crime, eles seriam os mais indicados para a tarefa de reintegrar o infrator de volta à comunidade (vide, por exemplo, CLEAR e KARP, 1999). Em outras palavras, além dos benefícios atribuídos ao controle social informal, presume-se que os membros leigos da comunidade possuem mais “inteligência local” ou “conhecimento pessoal” do que os profissionais (SHAPLAND, 2008). Entretanto, como nota Bauman (2001, p. 46-47), em nossos tempos de “modernidade líquida”,

[...] nada permanece no mesmo lugar durante muito tempo, e nada dura o suficiente para ser absorvido, tornar-se familiar e transformar-se no que as pessoas ávidas de comunidade e lar procuravam e esperavam. [...] Não existe mais o carteiro, que batia à porta seis dias por semana e se dirigia aos moradores pelo nome.

Nesse ínterim, a verdade é que, em contextos contemporâneos e urbanos, as pessoas tendem a saber muito pouco sobre a localidade onde vivem e sobre seus “vizinhos”. Com efeito, no mundo pós-moderno em que vivemos, os profissionais provavelmente têm mais “conhecimento ou inteligência local” do que os membros leigos da comunidade, senão por outro motivo, por conta das exigências do cargo que ocupam. Com nada permanecendo no mesmo lugar durante muito tempo, é razoável esperar que profissionais que são treinados, pagos e têm, dentre as exigências do cargo, a responsabilidade de se manterem atualizados sobre questões locais (por exemplo, sobre quais os serviços sociais à disposição do infrator naquela localidade), esses provavelmente sabem mais sobre o que está ocorrendo numa dada

comunidade do que os membros leigos daquela mesma comunidade. Por outro lado, em tempos de “modernidade líquida”, profissionais podem estar mais aptos do que os não-profissionais a trabalhar com infratores (e suas famílias) para criar oportunidades práticas que facilitem a desistência do crime (por exemplo, oportunidades de emprego) e para restringir o acesso a locais e atividades que são consideradas criminogênicas. De fato, hoje, “é provável que a reintegração dependa de um processo orientado pela experiência profissional, ainda mais do que quando era possível confiar em localidades autossuficientes, onde todo mundo conhecia todo mundo e onde obter os contatos necessários” (SHAPLAND, ROBINSON e SORSBY, 2011, p. 136).

A ideia de que membros leigos da comunidade têm mais “conhecimento local” também pressupõe que os programas restaurativos serão capazes de recrutar um grupo de voluntários leigos verdadeiramente representativos da comunidade na qual o crime ocorreu. Entretanto, na prática, esses membros leigos podem representar uma seção muito limitada da população que vive naquela comunidade, e, portanto, podem ter pouquíssimo em comum com o infrator e/ou a vítima (WALGRAVE, 2012). Por exemplo, principalmente quando se tratam de leigos *voluntários*, a tendência tem sido o recrutamento de membros comunitários oriundos da classe média (e, em sua maioria, brancos), porque esses podem dispor do seu tempo (para a realização de trabalhos voluntários) sem maiores prejuízos financeiros (CRAWFORD e NEWBURN, 2003) – enquanto que o sistema de justiça criminal, seletivo como é, comumente trabalha com uma clientela oriunda das camadas mais pobres da população. Com efeito, até mesmo diante das políticas de diversidade de contratação, os profissionais podem ter mais em comum com o infrator e/ou com a vítima, ou podem estar mais aptos a “falar a mesma língua” das partes, do que membros leigos da comunidade. Seja como for, não está claro

[...] por que as pessoas que são treinadas e pagas pelo trabalho que realizam não podem ser, ao mesmo tempo, membros comprometidos de sua comunidade. Inversamente, não há garantia de que pessoas não-pagas, mesmo estando motivadas e sendo capazes de facilitar conferências, realmente representem a comunidade na qual foi cometida a infração (WALGRAVE, 2012, p. 38).

Uma outra pergunta mal respondida pela teoria restaurativa diz respeito à necessidade de se verificar, empiricamente, o que a comunidade efetivamente ganha com o seu envolvimento em processos restaurativos. De fato, como argumenta Bolivar (2012, p. 18), “enquanto existe uma quantidade importante de literatura avaliando o impacto da justiça restaurativa sobre as vítimas e os infratores, existem poucos estudos avaliando seus efeitos

sobre a comunidade”. Os *restaurativistas* muitas vezes argumentam que a participação comunitária fortalece os laços sociais entre os membros da comunidade e, por via de consequência, “empoderam” aquela comunidade para ela mesma lidar com seus conflitos (vide, por exemplo, DZUR e OLSON, 2004). Contudo, ainda não está claro como é que “eventos restaurativos” podem fortalecer esses “laços sociais”. Por exemplo, depois de participarem de uma série de círculos de sentença e cura (*sentencing and healing circles*), alguns vizinhos podem chegar a se conhecer, e até mesmo criar apreço uns pelos outros, mas os processos de justiça restaurativa frequentemente incluem um único “encontro restaurativo” entre um número pequeno de pessoas que não se conhecem e que não vão querer manter contato depois de terminado o processo restaurativo. Com efeito, é possível que comunidades possam se formar em torno de um processo restaurativo, mas talvez elas serão, mais frequentemente do que se espera, “comunidades estéticas”, como definidas por Bauman (2001, p. 71-72, grifo no original):

[...] a característica comum das comunidades estéticas é a natureza superficial, perfunctória e transitória dos laços que surgem entre seus participantes. Os laços são descartáveis e pouco duradouros. [...] Uma coisa que a comunidade estética definitivamente não faz é tecer entre seus membros uma rede de *responsabilidades éticas* e, portanto, de *compromissos a longo prazo*. [...] Como as atrações disponíveis nos parques temáticos, os laços das comunidades estéticas devem ser “experimentados”, e experimentados no ato – não levados para casa e consumidos na rotina diária. São, pode-se dizer, “laços carnavalescos” e as comunidades que os emolduram são “comunidades carnavalescas”.

A verdade é que, num mundo cada vez mais dinâmico e mutável, não é difícil imaginar os participantes apertando a mão ao final de um encontro restaurativo (bem sucedido) e depois nunca mais se encontrando. Nesse caso, até que ponto os laços sociais foram reforçados pelo envolvimento de alguns membros da comunidade no processo de justiça restaurativa?

Também faltam fundamentos empíricos que confirmem a hipótese de que o envolvimento comunitário (em processos restaurativos) expande as habilidades da comunidade na resolução de problemas e conflitos. Com efeito, há uma presunção de que os processos restaurativos permitem, em geral, a criação de sistemas de apoio informais ou redes de proteção à vítima e ao infrator (vide, por exemplo, BAZEMORE, 1998) – quando, na prática, recursos limitados da comunidade podem dificultar qualquer possível alteração substantiva na estrutura daquela comunidade.

Por fim, embora haja um entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas, alguns estudiosos têm alertado para os perigos que essa participação pode representar (PAVLICH,

2004; WEISBERG, 2003). De acordo com eles, ao invés de perseguirmos desenfreadamente uma maior participação da comunidade, os programas de justiça restaurativa precisam aprender com os erros do passado. Por exemplo, Weisberg (2003, p. 363) se baseia na “triste história” de desinstitucionalização, ocorrida na década de 70 com hospitais psiquiátricos americanos, para ilustrar “os perigos de se presumir que há algum fenômeno social independente chamado de comunidade”. De acordo com ele, “hoje é um axioma dizer que essa desinstitucionalização causou, nos grandes centros urbanos americanos, uma epidemia contemporânea de falta de moradia para os doentes mentais” (WEISBERG, 2003, p. 364). Ainda segundo Weisberg (2003, p. 363):

[...] esta calamidade pública se deve ao fato de que as pessoas da sociedade em geral, os profissionais da saúde mental, e alguns políticos, criaram uma espécie de fascínio pela noção de que havia algo lá fora chamado de comunidade para onde o drogado e pacientes mentais poderiam voltar, e onde eles seriam respeitados, se não curados, e onde eles iriam prosperar.

De acordo com Sullivan e Tifft (2001), os defensores da justiça restaurativa deveriam estar se perguntando “reintegração para onde?”. E indagações desse tipo falam sobre a “capacidade da comunidade”. Com efeito, como argumentam Crawford e Clear (2003, p. 221), “nem todas as comunidades compartilham do mesmo acesso a recursos, ou podem restaurar vítimas e reintegrar infratores da mesma forma ou na mesma medida”. Algumas comunidades talvez precisem de mais intervenção (ou suporte) estatal (ou profissional) do que outras. Assim, talvez, um dos grandes perigos de se transferir “poder” (ou responsabilidade pela resolução de conflitos) para a comunidade é que algumas comunidades se darão melhor do que outras – e as comunidades mais ricas provavelmente figurarão entre as que se darão melhor.

Na esteira desses argumentos, os potenciais riscos associados à delegação de poder discricionário à comunidade são, de fato, muitos. E a reprodução de desequilíbrios de poder – possível diante do desequilíbrio econômico, psicológico, e cultural entre as pessoas envolvidas no processo restaurativo – está entre os riscos mais preocupantes (PAVLICH, 2004; 2005). Com efeito, dentre os problemas de se envolver a comunidade nas práticas da justiça criminal, está a imposição de valores etnocêntricos da classe média e branca. A este respeito, algumas lições podem ser extraídas das críticas que vieram a dominar a literatura sobre a “justiça informal”, já na década de 1980:

[...] a produção comunitária de serviços, quer estes envolvam a resolução de conflitos, o controlo social ou a regulamentação de actividades colectivas, é um

modo não autônomo de produção social. Tem, no máximo, uma autonomia meramente negativa: a liberdade de não depender do Estado para prestar serviços e desempenhar funções que o Estado reconhece, legitima e recomenda. Não tem, contudo, autonomia positiva: a capacidade de lutar por medidas e serviços que, embora estruturalmente possíveis, são funcionalmente incompatíveis com os interesses gerais da classe dominante (SANTOS, 1982, p. 26-27).

O fato é que a “romantização da comunidade” (McEVOY e MIKA, 2002) é perigosa. É perigoso presumir que existe “uma coisa boa” lá fora (do sistema de justiça criminal) chamada “comunidade”, marcada por relações de equidade, onde as pessoas são amigáveis e bem intencionadas, e à qual a vítima e o infrator podem ser reintegrados sem maiores esforços (BAUMAN, 2001). E o perigo é “a suposição, ínsita nos apelos à comunidade, de que o *status quo* é justo” (WEISBERG, 2003, 370) – quando, na prática, ao objetivar a restauração do *status quo*, as intervenções restaurativas podem acabar reproduzindo as diferenças de poder e status pré-existentes na comunidade (DELGADO, 2000). Assim, além das carências já apontadas, são necessárias mais pesquisas para explorar os potenciais perigos do envolvimento da comunidade em programas de justiça restaurativa – tanto para testar empiricamente se os perigos já articulados por alguns teóricos são reais, como para revelar outros perigos, ainda não previstos.

#### **4. SERÁ A JUSTIÇA RESTAURATIVA UMA ILUSÃO A PERMITIR MAIS CONTROLE SOCIAL?**

Outra questão ligada ao papel da comunidade nos processos restaurativos, mas que desemboca num perigo à parte, dentre os mais sérios da empreitada restaurativa, é o risco da extensão da rede de controle penal (chamado, em inglês, de *net-widening*). Ao invés de presumir que o maior envolvimento da comunidade leva necessariamente a processos de justiça menos formais, os entusiastas da justiça restaurativa devem ficar atentos ao perigo de simplesmente replicar um sistema formal de justiça no seio das comunidades (BARTKOWIAK e JACCOUD, 2008). Com efeito, o envolvimento da comunidade em processos restaurativos pode acabar se tornando “uma ilusão a fim de permitir *mais* controle social” e “uma forma das instituições governamentais recuperarem sua justificação e sua legitimidade perdidas” (BARTKOWIAK e JACCOUD, 2008, p. 229, sem grifos no original).

O risco de *net-widening*, além de associado àquela imprecisão em torno do papel da comunidade na dinâmica restaurativa, também decorre de (e é alimentado por) várias outras questões ventiladas no transcorrer do presente artigo. Aliás, foi precisamente por isso que resolvemos destacar a temática em tópico específico. Por exemplo, indecisões acerca da posição da justiça restaurativa em relação ao sistema de justiça criminal também podem levar

à extensão da rede de controle penal-formal. Nesse ínterim, como bem resume Pallamolla (2009, p. 139-140):

A utilização da justiça restaurativa com a pretensão de reduzir o uso do sistema penal poderia ter um efeito perverso, na medida em que suas práticas fossem aplicadas a situações e clientelas que de outra forma não teriam ingressado no sistema penal. Tais casos, que normalmente receberiam apenas uma advertência policial ou seriam redirecionadas a outros setores que não o criminal, ao serem direcionados à justiça restaurativa, correriam o risco de ingressar no sistema criminal nas hipóteses de não ser alcançado acordo no processo restaurativo ou do acordo não ser cumprido pelo ofensor.

Desdobrando a repercussão desses argumentos, cabe ressaltar que, na prática, a justiça restaurativa ainda se encontra muito confinada a crimes de menor potencial ofensivo, muito embora a sua aplicabilidade para delitos mais graves seja cada vez mais promovida (DALY, 2006; HUDSON, 1998; McALINDEN, 2008; MILLER, 2011; STUBBS, 2007). As vozes contrárias à inserção da justiça restaurativa no tratamento de crimes graves argumentam que as práticas restaurativas “minimizariam” ou “trivializariam” os delitos mais graves na medida em que esses seriam devolvidos ao status de assunto “privado” (MORRIS, 2002). Isso é, a justiça restaurativa, para os críticos, não seria resposta suficiente (ou dura o suficiente) para crimes como a violência doméstica e os crimes sexuais.

Um forte argumento no sentido contrário é que o crime é “banalizado” em processos dentro dos quais a vítima não desempenha qualquer papel e o infrator assume o papel de observador passivo. Esse, argumentam os *restaurativistas*, não é o caso da justiça restaurativa, que “foca nas consequências do crime para a vítima e busca encontrar caminhos significativos para a responsabilização do infrator” (MORRIS, 2002, p. 603). E tem mais, argumentam eles, “se a justiça restaurativa for tida como incapaz de denunciar e punir os crimes mais graves, ela pode acabar existindo apenas como um adorno do atual sistema, um adorno que pode acabar produzindo um real risco de *net-widening*” (ROBERTS e ROACH, 2003, p. 252). De fato, há um argumento crescente no sentido de que, por estarem concentradas em torno de crimes mais leves (que de outra forma não teriam ingressado no sistema penal), as práticas restaurativas tendem a alargar a rede de controle social, o que resultaria no paradoxo transcrito acima: em “infratores leves” recebendo punições mais graves do que receberiam se não tivesse existido um processo restaurativo (vide, outrossim, POLK, 1994; WOOLFORD, 2009; YOUNG, 2001).

Quer dizer, se iniciativas restaurativas forem introduzidos no coração do sistema de justiça criminal, mas apenas para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, então tudo o

que se estará fazendo, na verdade, é levando os membros da comunidade para um processo formal, fortemente controlado por profissionais, para lidar com problemas que não deveriam ser tratados nem perto do sistema de justiça criminal. Com efeito, em tempos em que “os pais esperam da polícia ou das escolas o controle dos seus próprios filhos; os vizinhos esperaram que a polícia controle o barulho de pessoas tarde da noite em sua rua; e os cidadãos esperam que os tribunais resolvam disputas” (CLEAR e KARP, 1999, p. 38), *net-widening* envolve *mais* controle social *formal*. O risco é que o Estado, então, não esteja se afastando, mas sim avançando. Como Santos (1982, p. 262 – grifo no original) advertiu em sua crítica à justiça informal:

Na medida em que o Estado consegue, [ao informalizar a justiça], controlar ações e relações sociais dificilmente reguláveis por processos jurídicos formais e integrar todo o universo social dos litígios decorrentes dessas ações e relações no processamento informal, o Estado está de facto a expandir-se. E expande-se através de um processo que na superfície da estrutura social surge como um processo de retração. O que parece ser *deslegalização* é na verdade *relegalização*. Por outras palavras, o Estado está-se a expandir *sob a forma de sociedade civil*.

Com isso, nossa intenção *não* é sugerir que as práticas restaurativa devam permanecer às margens do sistema de justiça criminal – onde, com certeza, elas serão incapazes de desafiar o “apriorismo punitivo” das atuais respostas formais ao delito. Mas afirmar que, enquanto buscam concretizar o ambicioso plano de se mudar das margens para o centro do sistema de justiça criminal, os programas de justiça restaurativa precisam adotar estratégias mais conscientes do risco de se dar um sabor “judicial” a um processo que deveria ser informal e de base comunitária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo não foi concebido como uma ampla revisão da vasta literatura sobre justiça restaurativa, nem sequer como uma abordagem *exaustiva* acerca das críticas e obstáculos à sua manifestação prática – qualquer uma das duas hipóteses exigiria, no mínimo, um livro à parte. No afã de reservarmos mais atenção ao nosso objetivo principal, fugimos, inclusive, da tentação de iniciarmos “no Código de Hamurabi” – e a referência, aqui, é à metáfora utilizada por Luciano Oliveira (OLIVEIRA, 2004) para criticar as exaustivas (e cansativas) incursões históricas (e conceituais) que habitualmente antecedem a abordagem do tema proposto. Com efeito, muito embora o espaço acadêmico para debates sobre a justiça restaurativa ainda seja restrito no Brasil (ACHUTTI e PALLALLOMA, 2014), os valores e princípios restaurativos já foram objeto de várias obras nacionais, às quais os leitores menos familiarizados com a



temática podem recorrer (vide, por exemplo, ACHUTTI, 2009; ACHUTTI e PALLALLOMA, 2014; KOZEN, 2007; PALLALLOMA, 2009; SALIBA, 2009; SICA, 2007; VASCONCELOS, 2008). Aqui, começamos pelo nosso principal objetivo, qual seja, o de expor ou denunciar *algumas* das questões ainda não resolvidas, ou perguntas ainda não respondidas, a contento de críticos ou de defensores da justiça restaurativa. Nesse sentido, exploramos quatro dos maiores problemas em torno dos fundamentos teóricos da justiça restaurativa, quais sejam, as imprecisões acerca da sua natureza, da sua posição em relação ao sistema de justiça criminal, do seu apelo à comunidade, e dos riscos atrelados à empreitada restaurativa.

Com isso, a intenção foi a de inspirar uma perspectiva mais crítica sobre o movimento restaurativo, realçando o fato de que não existe uma “teoria restaurativa” pronta e acabada, a ser traduzida e importada para o Brasil. Com efeito, buscamos demonstrar a necessidade de avaliarmos (continuadamente) se as esperanças depositadas na justiça restaurativa não são muito altas, e fizemos isso *não* como uma forma de desencorajar o desenrolar do movimento restaurativo no Brasil, mas sim como uma forma de evitar expectativas que não possam ser atendidas. Como sugeriu Daly (2003), é preciso mantermos as nossas (altas) expectativas sob controle, para evitarmos cair num “estado de espírito” regado de “impossibilismos” em torno dos apelos restaurativos. Vale ressaltar que o presente artigo foi escrito por uma entusiasta da justiça restaurativa, mas, como insiste Von Hirsch (1998, p. 676), o que a literatura sobre justiça restaurativa precisa “não é de mais entusiasmo, mas de mais reflexão”. O presente artigo, portanto, foi uma tentativa de mais reflexão.<sup>7</sup>

## REFERÊNCIAS

ABEL, Richard L. (org.). **The Politics of Informal Justice**. New York: Academic Press, 1982.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

---

<sup>7</sup> E não por acaso, o trocadilho do título homenageia, a um só tempo, duas obras que buscam repensar o modelo tradicional de justiça criminal, os textos de Zaffaroni (2001) e de Hulsman e Celis (1997).

BARTKOWIAK, Isabelle; JACCOUD, Mylène. New Directions in Canadian Justice: from state workers to community 'representatives'. In: SHAPLAND, Joanna (org.). **Justice, Community and Civil Society: a contested terrain**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Community: seeking safety in an insecure world**. Cambridge: Polity, 2001.

BAZEMORE, Gordon. Three Paradigms for Juvenile Justice. In: GALAWAY, Burt; HUDSON, Joe (orgs.). **Restorative Justice: International Perspectives**. New York: Criminal Justice Press, 1996.

BAZEMORE, Gordon. The 'Community' in Community Justice: issues, themes, and questions for the new neighbourhood sanctioning models. In: KARP, David. (org.). **Community Justice: an emerging field**. Lanham: Rowman & Littlefield, 1998.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. Restorative Juvenile Justice: In Search of Fundamentals and an Outline for Systemic Reform. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode (orgs.). **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime**, Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

BOLIVAR, Daniela. Community of care from a victim-perspective: a qualitative study. **Contemporary Justice Review**, v. 15, n. 1, p. 17-37, 2012.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Response Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (orgs.). **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003.

CLEAR, Todd R.; KARP, David R. **The Community Justice Ideal: preventing crime and achieving justice**. Boulder: Westview Press, 1999.

CRAWFORD, Adam. Contrasts in Victim-Offender Mediation and Appeals to Community in France and England. In: NELKEN, David (org.). **Contrasting Criminal Justice**. Aldershot: Ashgate, 2000.

CRAWFORD, Adam; CLEAR, Todd. Community Justice: Transforming Communities through Restorative Justice. In: MCLAUGHLIN, Eugene; FERGUSSON, Ross; HUGHES, Gordon; WESTMARLAND, Louise (orgs.). **Restorative Justice: Critical Issues**. London: Sage Publications, 2003.

CRAWFORD, Adam; NEWBURN, Tim. **Youth Offending and Restorative Justice: Implementing Reform in Youth Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

DALY, Kathleen. Revisiting the Relationship Between Retributive and Restorative Justice. In: Strang, Heather; Braithwaite, John (orgs.). **Restorative Justice: Philosophy to Practice**. Burlington: Ashgate Publishing, 2000.

DALY, Kathleen. Restorative Justice: The Real Story. **Punishment & Society**, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.

DALY, Kathleen. Making variation a virtue: evaluating the potential and limits of restorative justice. In: WEITEKAMP, Elmar G. M; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). **Restorative Justice in Context: International practice and directions**, Cullompton: Willan Publishing, 2003.

DALY, Kathleen. Restorative Justice and Sexual Assault: An Archival Study of Court and Conference Cases. **British Journal of Criminology**, v. 46, n. 2, p. 334-56, 2006.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: Some critical reflections. **Contemporary Justice Review**, v. 1, n. 1, p. 21-45, 1998.

DELGADO, Richard. Goodbye to Hammurabi: analyzing the atavistic appeal of restorative justice. **Stanford Law Review**, v. 52, n. 4, p. 751-776, 2000.

DZUR, Albert W. **Democratic Professionalism: citizen participation and the reconstruction of professional ethics, identity, and practice**. University Park: Pennsylvania State University Press, 2008.

DZUR, Albert W.; OLSON, Susan M. The Value of Community Participation in Restorative Justice. **Journal of Social Philosophy**, v. 35, n.1, p. 91-107, 2004.

DZUR, Albert W.; WERTHEIMER, Alan. Forgiveness and Public Deliberation. **Criminal Justice Ethics**, v. 21, n. 1, p. 3-20, 2002.

ETZIONI, Amitai. **The New Golden Rule: Community and Morality in a Democratic Society**. New York: Basic Books, 1996.

FATTAH, Ezzat. From Crime Policy to Victim Policy – The Need for a Fundamental Policy Change. In: McSHANE, M.; Williams III, F. (orgs.). **Victims of Crime and the Victimization Process**. New York: Garland Publishing, 1997.

FATTAH, Ezzat. Restorative and Retributive Justice Models: A Comparison. In FATTAH, Ezzat; PETERS, Tony (orgs.). **Support for Crime Victims in a Comparative Perspective**. Leuven: Leuven University Press, 1998a.

FATTAH, Ezzat. Some Reflections on the Paradigm of Restorative Justice and its Viability for Juvenile Justice. In: WALGRAVE, Lode (org.). **Restorative Justice for Juveniles: Potentialities, Risks and Problems**. Leuven: Leuven University Press, 1998b.

FATTAH, Ezzat. The Dawning of a New Era in Social Reaction to Crime: Promise, Potential and Limitations of Restorative Justice. *7th International Conference of the European Forum for Restorative Justice*. Helsinki, Finland, 2012.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative Justice Theory and Practice: Addressing the Discrepancy**. Helsinki: European Institute for Crime Prevention and Control, 2007.

GAVRIELIDES, Theo. **Restorative Justice and the Secure Estate: Alternatives for young people in custody**. London: Independent Academic Research Studies, 2011.

HAGEMANN, Ottmar. Restorative justice in prison? In: WALGRAVE, Lode (orgs.). **Repositioning Restorative Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

HOPKINS, Barbara; WRIGHT, Martin. Restorative practices: should the European Forum take a broad or narrow view? **European Forum for Restorative Justice**, v. 10, n. 1, p. 3, 2009.

HOYLE, Carolyn. Victims, the criminal process, and restorative justice. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (orgs.). **The Oxford Handbook of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HUDSON, Barbara. Restorative Justice: The Challenge of Sexual and Racial Violence. **Journal of Law and Society**, v. 25, n. 2, p. 237-256, 1998.

HUDSON, Barbara. The Culture of Control: Choosing the Future. In: MATRAVERS, Matt (org.). **Managing modernity: politics and the culture of control**. London: Routledge, 2005.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

JOHNSTONE, Gerry. **Restorative Justice: ideas, values, debates**. 2. ed. London: Routledge, 2011.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEVRANT, Sharon; CULLEN, Francis T.; FULTON, Betsy; WOZNIAK, John F. Reconsidering Restorative Justice: The Corruption of Benevolence Revisited? **Crime & Delinquency**, v. 45, n. 1, p. 3-27, 1999.

McALINDEN, Anne-Marie. Are there limits to restorative justice? The case of child sexual abuse. In: SULLIVAN, Dennis; Tifft, Larry (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Abingdon: Routledge, 2008.

McEVOY, Kieran; MIKA, Harry. Restorative Justice and the Critique of Informalism in Northern Ireland. **British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, p. 534-62, 2002.

MILLER, Susan L. **After the Crime: The power of restorative justice dialogues between victims and violent offenders**. New York: New York University, 2011.

MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: a brief response to critics of restorative justice. **British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002.

MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. Restorative Conferencing. In BAZEMORE, Gordon; SCHIFF, Mara (orgs.). **Restorative Community Justice: Repairing Harm and Transforming Communities**. Cincinnati: Anderson, 2001.

OLIVEIRA, Luciano. Não me fale do Código de Hamurabi! In: **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAVLICH, George. What are the Dangers as Well as the Promise of Community Involvement? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. (orgs.). **Critical Issues in Restorative Justice**. Monsey: Criminal Justice Press, 2004, p. 173-184.

POLK, K. Family conferencing: Theoretical and evaluative questions. In: ALDER, C; WUNDERSITZ, J. (orgs.). **Family conferencing and juvenile justice**. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1994.

ROBERT, Luc; PETERS, Tony. How restorative justice is able to transcend the prison walls: a discussion of the 'restorative detention' Project. In: WEITEKAMP, Elmar G. M; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). **Restorative Justice in Context: International practice and directions**, Cullompton: Willan Publishing, 2003.

ROBERTS, Julian V.; ROACH, Kent. Restorative Justice in Canada: From Sentencing Circles to Sentencing Principles. In: HIRSCH, Andrew Von; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony E.; ROACH, Kent; SCHIFF, Mara (orgs.). **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003.

ROCHE, Declan. Dimensions of restorative justice. **Journal of Social Issues**, v. 62, n. 2, p. 217-38, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Sistema Penal & Violência**, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Direito e a Comunidade: as Transformações Recentes da Natureza do Poder do Estado nos Países Capitalistas Avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 10, n.1, p. 9-40, 1982.

SHAPLAND, Joanna. **Justice, Community and Civil Society: a contested terrain**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

SHAPLAND, Joanna; ROBINSON, Gwen; SORSBY, Angela. **Restorative Justice in Practice**: evaluating what works for victims and offenders. London: Routledge, 2011.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa & Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STUBBS, J. Beyond apology? Domestic Violence and Critical Questions for Restorative Justice. **Criminology and Criminal Justice**, v. 7, n. 2, p. 169-87, 2007.

SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. **Restorative Justice**: healing the foundations of our everyday lives. Money: Willow Tree Press, 2001.

UMBREIT, Mark S.; ARMOUR, Marilyn P. **Restorative Justice Dialogue**: an essential guide for research and practice. New York: Springer, 2011.

UMBREIT, Mark S.; VOS, Betty; COATES, Robert B.; BROWN, Katherine A. **Facing Violence**: The Path of Restorative Justice and Dialogue. Monsey: Criminal Justice Press, 2003.

VANFRAECHEM, Inge; WALGRAVE, Lode. Restorative practices: should the European Forum take a broad or narrow view? **European Forum for Restorative Justice**, v. 10, n. 1, p. 1-2, 2009.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

VON HIRSCH, Andrew. Penal Theories. In: TONRY, Michael (org.). **The Handbook of Crime & Punishment**. New York: Oxford University Press, 1998.

WACHTEL, Ted. **Dreaming of a New Reality**: How restorative practices reduce crime and violence, improve relationships and strengthen civil society. Pipersville: The Piper's Press, 2013.

WALGRAVE, Lode. Restorative justice for juveniles: just a technique or a fully fledged alternative? **Howard Journal**, v. 34, n. 3, p. 228-49, 1995.

WALGRAVE, Lode. Community service as a cornerstone of a systematic restorative response to juvenile justice. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode (orgs.). **Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime**. Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WALGRAVE, Lode. The need for clarity about restorative justice conferences. In: Zinsstag, Estelle; Vanfraechem, Inge (orgs.). **Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WEISBERG, Robert. Restorative Justice and the Danger of 'Community'. **Utah Law Review**, p. 343-374, 2003.

WEITEKAMP, Elmar G. M. Can restitution serve as a reasonable alternative to imprisonment? In: MESSMER, H.; OTTO, H. U. (orgs.). **Restorative Justice on Trial: Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation**. Dordrecht/Boston: Kluwer Academic, 1992.

WEITEKAMP, Elmar G. M. Restorative Justice: Present Prospects and Future Directions. In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). **Restorative Justice: Theoretical Foundations**. Cullompton: Willan Publishing, 2002.

WHEELDON, Johannes. Finding common ground: restorative justice and its theoretical construction(s). **Contemporary Justice Review**, v. 12, n. 1, p. 91-100, 2009.

WOOLFORD, Andrew. **The politics of restorative justice: a critical introduction**. Halifax: Fernwood, 2009.

WRIGHT, Martin. **Justice for victims and offenders: a restorative response to crime**. 2. ed. Winchester: Waterside Press, 1996.

YOUNG, Richard. Just Cops Doing 'Shameful' Business?: Police-led Restorative Justice and the Lessons of Research. In: MORRIS, Allison; Maxwell, Gabrielle (orgs.). **Restoring Justice for Juveniles: Conferences, Mediation and Circles**. Oxford: Hart Publishing, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.



ZEHR, Howard. **Changing Lenses: a new focus for crime and justice.** Scottsdale: Herald Press, 1990.